



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1003785-74.2026.4.01.0000

Processo Referência: 1004551-15.2026.4.01.3400

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste gabinete que indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

A União sustenta, em síntese, que: a) a tentativa de qualificar o certificado emitido posteriormente (em 12/11/2025) como "meramente declaratório" não pode se sobrepor à constatação fática do órgão competente; b) a manutenção da decisão liminar, que suspende integralmente o certame, ocasiona um dano concreto, imediato e de vastas proporções ao interesse público, caracterizando um clássico cenário de *periculum in mora* reverso; c) a suspensão do certame retarda o planejamento e o investimento de recursos que permitiriam a entrega mais rápida dos equipamentos e a disponibilização de serviços para a população; e d) a decisão monocrática, ao manter a suspensão, privilegia um interesse particular e juridicamente controverso em detrimento do interesse público primário, da eficiência administrativa e da continuidade de um programa de relevância nacional.

Ao final, requer que seja "exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, para reconsiderar a decisão monocrática (ID 453352175) e deferir o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1003785-74.2026.4.01.0000".

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração presta-se a deferimento parcial na espécie.

De fato, o art. 306 do Regimento Interno do TRF-1 possibilita ao relator a reconsideração da decisão que confere ou nega o efeito suspensivo, defere ou concede, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal ou qualquer outra tutela provisória.

Analisando detidamente os autos, é possível observar a apresentação de fundamentação apta a reconsiderar parcialmente o ato judicial anteriormente proferido, conforme se passa a explanar.

No caso concreto, a controvérsia recursal diz respeito à legalidade da inabilitação da autora/agravada no Pregão Eletrônico SRP nº. 90.013/2025 e à razoabilidade da suspensão integral do procedimento licitatório determinada pelo juízo de origem.

A questão central consiste em definir se a proteção ao direito de participação da licitante justifica o sobrestamento total do certame, inclusive em relação a itens ou grupos não afetados pela controvérsia, e se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento deve ser mantida quanto à permanência da empresa na disputa.

Primeiramente, é importante destacar regime jurídico das licitações públicas é regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, de modo especial, pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual o princípio do formalismo moderado orienta que a Administração não deve excluir licitantes por falhas meramente formais ou rituais que não comprometam a segurança jurídica ou a aferição da capacidade técnica e idoneidade do proponente.

Ou seja, a finalidade do certame é selecionar a melhor execução com o menor custo, objetivo que é prejudicado quando o rigor excessivo afasta competidores aptos.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão primeiramente prestigiou a manutenção da agravada no certame ao considerar que os elementos probatórios indicam que a inabilitação se deu por questões interpretativas da documentação técnica que, em sede de cognição sumária, sugerem formalismo excessivo em detrimento da capacidade material demonstrada.

Assim, deve ser mantido o entendimento de que a empresa permaneça no processo licitatório, permitindo-se a reavaliação de sua documentação e o prosseguimento nas etapas seguintes, garantindo-se a competitividade.

Entretanto, quanto ao argumento de que a suspensão total do certame é desproporcional, a análise dos elementos demonstra que a medida, tal como posta, carece de razoabilidade, tendo em vista que a controvérsia jurídica em questão limita-se ao Grupo 2 da licitação, não havendo justificativa jurídica para paralisar o processo licitatório em sua totalidade.

Nesse ponto, a Nota Técnica nº. 7890/2026/MGI (ID 454386710) detalha com precisão o impacto negativo da paralisação total para a Administração Federal, de modo que a suspensão de grupos ou lotes que não guardam relação com o objeto disputado pela agravada fere o princípio da eficiência administrativa e impõe um ônus financeiro e logístico injustificado ao ente público.

Além disso, se a permanência da empresa no certame já foi assegurada pela decisão judicial, a utilidade do processo para a impetrante está garantida, tornando desnecessário o bloqueio de toda a licitação, inclusive quanto ao próprio Grupo 2.

Nesse contexto, a manutenção da suspensão total configura o chamado *periculum in mora* inverso, pois o prejuízo à coletividade e à continuidade dos serviços públicos, decorrente da não aquisição dos objetos licitados, suplanta o interesse individual da licitante, que já se encontra protegida pela ordem de reintegração ao certame.

Dessa forma, deve o certame prosseguir normalmente, inclusive no grupo de interesse da agravada, assegurando-se, contudo, que ela participe em igualdade de condições com os demais licitantes, sanando-se o vício de inabilitação apontado, nos termos em que já fixados na decisão de origem.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de reconsideração** formulado pela União exclusivamente para sustar os efeitos da decisão de origem na parte que determinou a suspensão total do Pregão Eletrônico SRP nº. 90.013/2025, permitindo-se a continuidade dos procedimentos no âmbito do referido certame licitatório em relação a todos os grupos que integram a licitação.

1) Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão;

2) Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada (18ª. Vara Federal Cível da SJDF), para ciência e adoção urgente das providências necessárias para o cumprimento desta decisão;

3) Após, renove-se a conclusão do recurso.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

20/03/2026 19:29:35

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260320171653810000

IMPRIMIR

GERAR PDF